



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.05.16.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Pacajus/CE, 25 de julho de 2019.

  
Maria Girleinete Lopes  
Pregoeira



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

A Pregoeira Municipal informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação/habilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

**DOS FATOS**

Inicialmente, importa mencionar que trata a presente licitação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, aquisição e recarga de vasilhames de água mineral para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Pacajus/CE.

Acerca do recurso interposto, a licitante interessada, então autora da demanda, requer a desclassificação de sua concorrente por suposto erro na informação da marca do item 01 do lote 11 pertencente ao termo de referência, parte integrante deste edital.

Ademais, pleiteia, a inabilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME, tendo em vista que, de acordo com o CNAE apresentado, esta não possui atividade compatível com o objeto do certame em tela.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Destarte, passa-se à análise de mérito.

## DO MÉRITO

## DA PROPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, afirma a impetrante que a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME teria apresentado para o item 01 do lote 11 marca incompatível com o exigido no referido item, desrespeitando, portanto, a cláusula 3.2 do instrumento convocatório.

Nesse seguimento, importa, nesta oportunidade, transcrever o item 01 do lote 11, senão vejamos:

*“Aquisição de garrafão com água mineral sem gás acondicionada em garrafão de 20 (vinte) litros retornável. (Vasilhame).”*

Ora, a um, temos que a Administração não pretende, neste item, comprar apenas o vasilhame, e sim o recipiente COM A ÁGUA, logo, tanto a informação na proposta da marca do vasilhame, como do conteúdo, estão corretas. A dois, é cediço que uma vez que a água é de uma marca específica,



no caso, Litorágua, o recipiente é padronizado, pois não teria como exigir que a distribuidora acondicionasse o líquido em garrafão de material diferente do que já trabalha.

Entende-se, portanto, que, o julgamento da Pregoeira Municipal encontra-se condizente com as normas que regem os atos públicos, e, de maneira pontual, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, diante do exposto, a decisão inicial foi manifestamente legal e proporcional, pois, conforme exposto acima, a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME apresentou sua proposta contemplando as informações necessárias para o julgamento do feito de forma satisfatória, não interferindo, portanto, no resultado do certame.

## DA HABILITAÇÃO

Insurge-se a licitante quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>1</sup>, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

*“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”<sup>2</sup>*  
(grifo)

Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

<sup>2</sup> TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse esteio, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**,  
*in verbis*:

*“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”<sup>3</sup> (grifo)*

Ora, a empresa alvo do recurso, demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de **Atestado Técnico emitido pelo Município de Ibareta/Ce**, comprovando que cumpriu fielmente com suas obrigações quando do fornecimento de água em garrações para o ente que emitiu o documento.

Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o disposto no atestado apresentado, restando, portanto, perfeitamente adequada à habilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que perfeitamente pode ser provado através dos documentos apresentados na presente licitação.

<sup>3</sup> STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Por fim, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento da Pregoeira Municipal nesse processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.05.16.01, pois, conforme devidamente demonstrado, a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME comprovou sua competência para aquisição ora licitada.

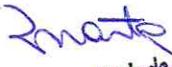
**DA DECISÃO**

*Ex positis*, esta Pregoeira Municipal, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, com a conseqüente permanência da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

Pacajus/CE, 25 de julho de 2019.

  
Maria Girleinete Lopes  
Pregoeira

DBS: Ratifico o entendimento da Pregoeira.

  
Marta Muniz de Menezes Barreiros  
Secretária de Saúde  
Portaria Nº 402/2018